

## Direito da Família, Crianças e Jovens

**Paula Margarido**  
Advogada  
Em parceria com RSA  
Advogados  
Portugal



### 1 Na Jurisdição de Família, Crianças e Jovens quais as fragilidades que podem ser encontradas?

Considerando-se, antes do mais, que os nossos Juízes de Direito da Jurisdição de Família, Crianças e Jovens se encontram tecnicamente muito bem preparados, não menos verdade é que continua a existir, por parte destes, bem como por parte dos senhores Procuradores da República, uma forte resistência à audição das crianças e dos jovens.

Efetivamente, esta resistência não se entende no âmbito de uma jurisdição em que tão necessário se torna perceber os sinais que as nossas crianças e jovens nos transmitem quando as escutamos, porquanto a verdade delas poderá não ser a que consta nas peças processuais, bem como no relatórios sociais, a que acresce o facto de a sua não audição, em processos de responsabilidade parental, se tornar fundamento de não reconhecimento daquela decisão num outro país da União Europeia, com exceção da Dinamarca. Logo, ouçam-se as nossas crianças e jovens!

**Inês Carvalho Sá**  
Advogada  
Carlos Pinto de Abreu e  
Associados  
Portugal



Naturalmente que podemos encontrar fragilidades no âmbito dos processos tutelares cíveis, dos processos de promoção e proteção ou dos processos tutelares educativos. As mais evidentes estão relacionadas com a indisponibilidade de estruturas residenciais e recursos humanos sensibilizados e preparados para aplicar e concretizar as medidas de apoio para a autonomia de vida dos jovens [(artigo 35.º, alínea d), da Lei 147/99, de 01.09, e artigos 158.º-A e 158.º-B da Lei 166/99, de 14.09)] e com uma cultura burocrática que esquece as pessoas, em prol dos processos e que atrasam decisões que devem ser prontas e inteligentes para eternizar processos formatados. Não se procura promover a autonomia e a crescente independência das crianças e dos jovens, mas sim a sua mera dependência de terceiros.

**Jocelino Malulo**  
Advogado  
Angola



Dentre os muitos constrangimentos que temos experienciado na Jurisdição de Família e Menores em Angola, pensamos que sejam mais gritantes: 1. Falta de celeridade processual no tratamento de questões inerentes à condição social dos menores (Alimentos, Poder Paternal, Inventários Obrigatórios, Adoção e Tutela) – um exemplo gritante disso são os processos de inventário obrigatório, em que muitas vezes está em causa a subsistência dos menores, temos processos que demoram anos para serem decididos, sendo que por vezes os menores atingem a maioridade na pendência da ação | 2. Falta de instituições de correção juvenil com programas formativos e reeducativos, assim como condições mínimas para albergarem jovens em conflito com a lei.

### 2 Está o sistema judicial bem preparado para lidar com os processos de Família, Crianças e Jovens?

O sistema judicial já esteve muito mais impreparado para lidar com os processos de Família, Criança e Jovens do que no presente. Reconhecendo-se que, ainda, existe um longo caminho a percorrer, é de louvar, e para essa melhoria do sistema judicial, o trabalho que muitos técnicos das Equipas Multidisciplinares de Apoio aos Tribunais (EMAT) têm prestado, não se podendo olvidar as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) as Instituições de Acolhimento de Crianças e Jovens, bem como os Serviços de Mediação e ainda dos Advogados que tendem a perceber que a defesa dos direitos dos seus clientes, nestas matérias, requer, não uma intransigência, mas antes um “colocar-se” na veste daquela criança, ou daquele jovem, e em que, por vezes, terão de concluir que aquela criança, aquele jovem estará mais protegido num “Acolhimento Residência”.

O sistema legislativo e judicial, bem como os seus agentes evoluíram muitíssimo nas últimas duas décadas. Mas ainda há muito a fazer, nomeadamente na formação, no pronto diagnóstico, na ponderada e criteriosa avaliação de risco/perigo e na gestão e uniformização procedimental. Ao nível da decisão, encontram-se muitas vezes presentes três pecados capitais: o erro de avaliação ou desconsideração de factores essenciais ou circunstanciais; a precipitação causada pelo pré-juízo e pela generalização abusiva ou a inércia causada pelo desconhecimento ou pelo medo de decidir. Tudo isto acontece quando se esquece a individualidade e o contexto de cada caso concreto. Para além da legalidade, é essencial a equidade.

Em Angola, o sistema judicial continua a experienciar debilidades básicas, que vão desde as limitações dos funcionários judiciais até à flagrante falta de condições objetivas, e por vezes subjetivas, de trabalho para os julgadores, passando por alguma falta de conhecimento especializado das matérias específicas do setor (juízes, procuradores e advogados não especializados em matérias de família e menores), a falta de uma sala especializada sobre menores, o diminuto número de magistrados e salas de audiências, levando a que audiências sejam arrastadas por meses, senão anos, em virtude do acumular de sessões num único dia; falta de condições materiais (objetivas) para realização das mesmas (salas de audiência sem eletricidade ou condições de ventilação, eletrónicos avariados, 3 secções e 4 salas de audiência para um universo de milhares de processos...), falta de condições humanas (subjetivas) (um juiz da sala de família e menores tem em média três mil processos sob sua responsabilidade; oficiais de diligências sem condições de mobilidade para cumprimento de diligências, etc).

### 3 Numa sociedade na qual cada vez mais se vive sem fronteiras físicas, e já não sendo possível encontrar respostas exaustivas apenas nos direitos nacionais, como devem atuar os diferentes profissionais da área judiciária para acautelar o rapto de crianças e jovens (num contexto familiar)?

Sendo o exercício em comum das responsabilidades parentais o regime-regra, qualquer jovem ou criança poderá sair, por via aérea, para um país membro da União Europeia com qualquer um dos progenitores ou de um terceiro, e, neste caso, desde que este terceiro esteja munido da respetiva declaração de autorização de saída de menor, assinada por apenas um dos progenitores, com reconhecimento de assinatura. Ora, uma das formas de prevenir o rapto das crianças e jovens, entre, inclusivamente, familiares seria a exigência de uma declaração de saída do menor assinada pelo progenitor não viajante e no caso de viajar com terceiro a dita declaração deveria ser emitida e assinada por ambos os progenitores. À dita formalidade de reconhecimento de assinatura deveria acrescer a aposição de apostila, tal como se verifica nos países de Lusofonia, cuja verificação seria levada a efeito pelo SEF.

No âmbito das situações de deslocação ou retenção ilícita de uma criança noutro Estado, importará conhecer os mecanismos disponibilizados pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras junto dos aeroportos nacionais, pela Autoridade Central com competência nesta matéria – a D.G.R.S. – e pelos Tribunais de Família e Menores para tentar acautelar uma situação deste tipo. No caso específico da Lusofonia, tendo em consideração que a maior parte destes países não são signatários da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída em 25.10.1980, para reconhecer e executar decisões proferidas pelos Tribunais de Família e Menores, há que atender ao disposto nos Acordos de Cooperação Jurídica e Judiciária celebrado entre Portugal e Angola, Moçambique, Guiné Bissau e Cabo Verde.

Os mecanismos básicos de prevenção passam por evitar expor os mesmos a situações que deturpem o seu entendimento sobre o perigo (ex.: admitir que outros cidadãos adultos “brinquem” dizendo a/o menina/o que é “seu marido/mulher”; permitir que adultos beijem seus meninos na boca, ou troquem excessivas carícias; deixar os meninos ao cuidado de estranhos), quebrando assim o “sentido de alerta” destes. O desaparecimento de uma criança deve ser sempre encarado com prioridade máxima, pelo que as autoridades policiais devem sempre agir de imediato quando notificadas do desaparecimento de um menor. As entidades que intervêm de forma decisiva no destino dos menores devem procurar salvaguardar mais a integridade moral e física destes, fazendo avaliações exaustivas dos perfis psicológicos e sociais dos sujeitos a quem confiarão a guarda e cuidado dos menores.